



Projeto 4.525

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO SR. RUY BRITO ) *SP-MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Acrescenta parágrafo no art. 489 da Consolidação das Leis do Trabalho,  
para permitir a rescisão do contrato de trabalho sem ônus para o empre-  
gado durante o período do aviso prévio.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em *16* de *março* de 19*78*

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Ruy Brito*, em *1º* *Jun* 19*78*

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Yanderson Agallha*, em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

**PROJETO N.º 4.525 DE 1977**

S I N O P S E

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 188  
Lote: 52  
PL N.º 4525/1977  
1

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.525, DE 1977

(DO SR. RUY BRITO)

Acrescenta parágrafo no art. 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a rescisão do contrato de trbalho sem ônus para o empregado durante o período do aviso prévio.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)





Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do Aviso Prévio, segundo o Mestre Russomano, "transforma o prazo indeterminado de vigência do contrato individual de trabalho em um prazo certo, fatal: findo o tempo do aviso, também está findo o contrato".

Entretanto, é indispensável salientar que o Aviso Prévio, por si só, não põe fim ao pacto laboral. Limita-se a fixar até quando ele existirá. O contrato de trabalho não sofre solução de continuidade nesse período.

Nossa proposição busca possibilitar ao empregado a condição jurídico-legal de rescindir o contrato de trabalho durante o período de aviso prévio e isto se justifica plenamente, se considerarmos que a ele é concedido uma diminuição na jornada de trabalho em duas horas diárias para a procura de novo emprego.

Poderíamos dizer que o aviso prévio tem a dupla finalidade de evitar o desemprego brusco e inesperado do trabalhador, e o decréscimo da produção, decorrente da saída imediata do empregado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sem embargo dessas duas finalidades principais, quando o aviso é dado pelo empregador, tem o empregado o direito a uma jornada menor em duas horas diárias, como ficou dito. Isto para que possa ele procurar um novo emprego. Acontece que, não raro, o empregado arranja a colocação procurada, mas não pode, de imediato, rescindir o contrato, pois, tendo notificado o aviso de trinta dias, está obrigado a cumpri-lo, ou arcar com o ônus do abandono do emprego. É considerável o número de trabalhadores que, em aviso prévio, arranjam novo emprego com a condição de início das atividades de imediato e não podem fazê-lo em face do vínculo que os prendem ao antigo empregador.

Ora, se a finalidade do aviso prévio, como ficou visto é não prejudicar nem o empregado e nem o empregador, acreditamos que depois de deflagrado o processo de notificação, a partir daí desapareceu o fator surpresa, sendo de todo lógico e justo que ao empregado, desde que de sua conveniência, seja concedido o direito de rescisão do vínculo empregatício.

Ademais, indispensável destacar o fato de que o aviso pode inclusive ser reconsiderado pela parte notificante, com o que, fica sem qualquer efeito, permanecendo o contrato de trabalho sem solução de continuidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



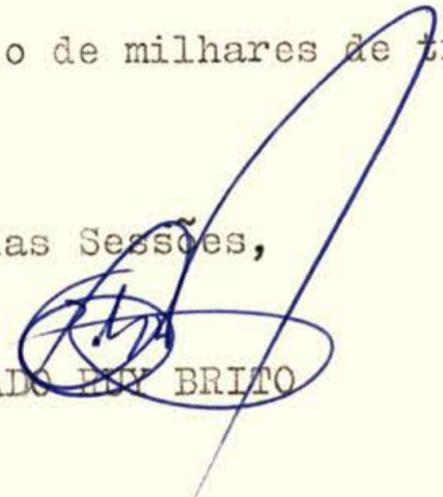
Assim, a proposição sob exame, além de não representar nenhum ônus público, nenhum prejuízo para o empregador e nenhum inconveniente de ordem econômica, procura sanar lacunas deveras prejudiciais ao operariado.

É que o empregado na atual situação não pode rescindir o contrato de trabalho, a não ser que obtenha a concordância de seu empregador. Caso contrário, mesmo na hipótese de ter arrajado um novo emprego, não pode rescindir o pacto ainda em vigência, pois se o fizer por sua conta, estará configurado o "abandono", que acarretará a perda do 13º salário, férias proporcionais e outras parcelas, dependendo das condições de trabalho.

Desta forma, obriga-se o trabalhador a ficar adstrito a um trabalho de curtíssima duração, com o inconveniente da perda de uma oportunidade de novo emprego.

Eis os motivos pelos quais esperamos obter a compreensão dos nobres pares, não apenas para a aprovação do presente projetado, mas também, obviamente, para seu aperfeiçoamento, bem benefício de milhares de trabalhadores assalariados.

Sala das Sessões,

  
DEPUTADO NEY BRITO

OAA/ocd



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,

aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de  
1º de maio de 1943.

.....  
TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO  
.....

CAPÍTULO VI - DO AVISO PRÉVIO  
.....

Art. 489 - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva de -  
pois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar  
o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsi-  
deração.

Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuan-  
do a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, co-  
mo se o aviso prévio não tivesse sido dado.  
.....

1-6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 MAI 78

GABINETE DO PRESIDENTE  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
BRASIL

# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR  
AV RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR  
RIO DE JANEIRO



Of. GAL-95-0714

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1978

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto de Lei nº 4525/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Em 8 /6/78

MARCO MACIEL

Presidente

Senhor Presidente,

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V.Exa. para manifestar-se a respeito do Projeto de lei nº 4.525, de 1977, de autoria do ilustre Deputado Ruy Brito, que "acrescenta parágrafo ao artigo 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a rescisão do contrato de trabalho sem ônus para o empregado durante o período de aviso prévio", ora em tramitação nessa Egrégia Casa.

2. De acordo com o artigo primeiro da proposição, o artigo 489 da CLT, renumerado o seu parágrafo único, que passa a § 1º, será acrescido de mais um parágrafo, o 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Ao empregado notificado nos termos do caput deste artigo, é assegurado o direito de rescindir o contrato de trabalho, durante o tempo de Aviso Prévio, se assim lhe convier".

3. Sustenta-se na justificção, "que é considerável o número de trabalhadores que, em aviso prévio, arranjam novo emprego com a condição de início das atividades de imediato e não podem fazê-lo em face do vínculo que os prendem ao antigo empregador".

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MARCO MACIEL  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF

4. Afirma-se, ainda, que "se a finalidade do aviso prévio é não prejudicar nem o empregado e nem o empregador, acredita-se que, depois de deflagrado o processo de notificação, a partir daí desaparece o fator surpresa, sendo de todo lógico e justo que ao empregado, desde que de sua conveniência, seja concedido o direito de rescisão do vínculo empregatício".

5. Do exame da matéria infere-se que duas são as finalidades do instituto do aviso prévio:

1ª) garantir ao trabalhador dispensado bruscamente tempo para procura de novo emprego;

2ª) assegurar para o empregador a oportunidade de contratar um novo empregado sem que fique comprometida a produtividade da sua empresa.

6. Em síntese, evitar o fator surpresa, quer para o empregado, quer para o empregador.

7. Ora, pelo projeto, não resta dúvida que a surpresa não ocorreria para o empregado. Ao contrário, ficaria o trabalhador duplamente beneficiado, porque:

1º) se, durante o lapso do aviso prévio, conseguisse um novo emprego, teria o direito assegurado de rescindir o seu contrato de trabalho;

2º) caso contrário, manteria o direito de permanecer no seu emprego, usufruindo de todas as vantagens inseridas na CLT, durante o fluxo do aviso prévio.

8. O mesmo, entretanto, não ocorreria com referência ao empregador.

9. Com efeito, o fator surpresa permaneceria, prejudicando, indubitavelmente, a produtividade da empresa, maculando, destarte, um dos princípios básicos do aviso prévio.

10. Basta que se atente para a dificuldade de contratação de novo empregado, mormente se o trabalhador exercer funções altamente especializadas.

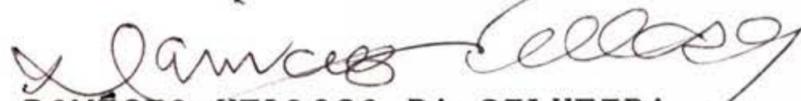
11. Por último é de se realçar que o projeto quebra o tratamento de reciprocidade do instituto do aviso prévio em favor do empregado, maltratando o equilíbrio que deve existir na atual lei consolidada.





12. Assim, por todo o exposto, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista contrário ao projeto em apreço, solicitando a V.Exa. se digne de fazer presente as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

13. Reafirmamos a V.Exa., nesta oportunidade, nossos protestos de elevada consideração e apreço.

  
DOMÍCIO VELLOSO DA SILVEIRA  
Presidente

*Cópia - se. À Coordenação das  
Comissões Permanentes. Em 8.6.78.  
Paulo Affonso M. de Oliveira  
Sec. Geral da CNI.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI nº 4 525, de 1977

"Acrescenta parágrafo no art. 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a rescisão do contrato de trabalho sem ônus para o empregado durante o período do aviso prévio."

AUTOR: Deputado RUY BRITO

RELATOR: Deputado ELOY LENZI

I - RELATÓRIO

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1.943, instituiu, relativamente ao aviso prévio:

"Art. 489 - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado".

O nobre parlamentar Ruy Brito, mediante a a-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



apresentação desta proposta de lei, intenta acrescentar a esse artigo celetista o parágrafo que se segue:

"§ 2º - Ao empregado notificado nos termos do caput deste artigo é assegurado o direito de rescindir o contrato durante o período de Aviso Prévio, se assim lhe convier."

Entre outros argumentos, igualmente válidos, adiantou o autor:

"O instituto do Aviso Prévio, segundo o Mestre Russomano, "transforma o prazo indeterminado de vigência do contrato individual de trabalho em um prazo curto, fatal: findo o tempo do aviso, também está findo o contrato."

Entretanto, é indispensável salientar que o Aviso Prévio, por si só, não põe fim ao pacto laboral. Limita-se a fixar até quando ele existirá. O contrato de trabalho não sofre solução de continuidade nesse período.

Nossa proposição busca possibilitar ao empregado a condição jurídico-legal de rescindir o contrato de trabalho durante o período de aviso prévio e isto se justifica, plenamente, se considerarmos que a ele é concedido uma diminuição na jornada de trabalho em duas horas diárias para a procura de novo emprego."

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação, e de Finanças foi submetida a presente iniciativa para apreciação.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3



A faculdade que a lei consecutiva da presente proposição irá assegurar ao trabalhador tem procedência. Sem prejudicar ao empregador, garante opção ao Trabalhador.

Ao empregado, presentemente, não é permitido rescindir o contrato de trabalho sem obter anuência do patrão. Ainda que venha a conseguir novo emprego, que mais lhe convenha, não pode rescindir o pacto laboral vigente, pois se assim proceder, à sua revelia, estará consubstanciando o abandono do emprego, o que lhe virá acarretar a perda do 13º salário, as férias proporcionais, e outras vantagens que a legislação celetista lhe garante.

Por não contundir disposição alguma do texto constitucional, entendemos de recomendar aos doutos integrantes deste prestigiado órgão técnico que votem pela constitucionalidade do presente projeto

É o voto.

Sala da Comissão, de setembro de 1978

  
Deputado ELOI LENZI  
Relator

